

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

**Autor:** SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

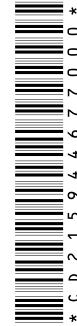
#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.573, de 2019, proveniente do Senado Federal, de autoria do Senador José Serra, propõe a alteração da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para autorizar os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) a celebrar termo de compromisso com os infratores da respectiva lei, na forma de regulamento. De acordo com a proposição, o interessado deve prestar, no momento do requerimento de celebração de termo de compromisso, as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, tendo a autoridade 90 (noventa) dias para a análise. Se firmado o termo de compromisso, a aplicação de sanções será suspensa em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, excetuando-se as sanções que tenham caráter preventivo e cautelar. Caso ocorra o descumprimento de cláusulas do termo, ele será considerado rescindido, ressalvado o caso fortuito e força maior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215944677000>



\* C D 2 1 5 9 4 4 6 7 7 0 0 0 \*

Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a criação do termo de compromisso no âmbito da lei que disciplina as infrações sanitárias e o processo de sua apuração e aplicação de sanções. Esse termo serviria para permitir que os infratores possam optar pelo compromisso de se conduzirem em acordo com a lei, para suspender a aplicação das sanções previstas na lei para a infração que foi cometida.

Esse tipo de acordo foi primeiramente visto no ordenamento jurídico na Lei nº 7347/1985, o chamado “compromisso de ajustamento de conduta” às exigências legais. A referida lei disciplina a ação civil pública por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e o instituto do ajustamento de conduta foi introduzido nessa lei pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8078, de 1990.

Também merece menção o termo de compromisso previsto na Lei nº 9605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que pode ser utilizado pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, para obter o comprometimento de pessoas físicas e jurídicas que realizam ações consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. O objetivo do acordo é permitir que as pessoas possam promover correções necessárias nas atividades de modo a atender as exigências impostas pelas autoridades ambientais.



\* C D 2 1 5 9 4 4 6 7 7 0 0 0 \*

Os dois tipos de compromissos citados servem de modelo para a proposição em análise, que objetiva transportar para o regime jurídica de apuração das infrações sanitárias a faculdade, sob o poder discricionário das respectivas autoridades, em optar pela celebração de um termo de compromisso com os responsáveis por infrações sanitárias e a consequente suspensão na aplicação da sanção, mas com a previsão de cominações em contraprestação. O compromisso firmado pelo infrator envolve a promessa de adequação de suas ações às prescrições legais e o reconhecimento da responsabilidade pela inobservância. Em caso de desrespeito ao termo de compromisso, a natureza de título executivo extrajudicial que lhe confere a lei permite a execução direta, sem a necessidade da ação judicial de conhecimento, com a fase da produção probatória, o que torna a reparação financeira muito mais célere.

Considero perfeitamente cabível a celebração de termos de compromisso que envolvem o ajuste das condutas de pessoas físicas e jurídicas voltadas ao cumprimento da lei. A fiscalização e o controle feitos pelas instituições estatais também precisa se apoiar em fundamentos que buscam mais os aspectos educativos, em detrimento somente da aplicação de penas.

Além disso, os termos de ajustamento permitem a solução de questões que trazem impactos a direito difusos, na coletividade, como as proteções de natureza sanitária, de modo tempestivo, célere e eficaz, pois evita a judicialização de assuntos que, em face da morosidade típica das ações judiciais, poderiam demandar tempo demasiado para a solução e a consequente ocorrência de danos. Determinadas ações precisam ser tomadas ou suspensas rapidamente para que direitos coletivos possam ser protegidos e, em muitos casos, essa proteção não pode esperar o trânsito em julgado das ações judiciais.

Ademais, a proposta traz requisitos que precisam ser observados para conferir validade ao acordo, que não pode envolver as situações que demandam sanções de natureza cautelar, por exemplo, além de prever a disciplina do tema por normas regulamentares.



\* C D 2 1 5 9 4 4 6 7 7 0 0 0 \*

Dessa forma, entendo que a proposição pode ser conveniente para os procedimentos de apuração de responsabilidades concernentes às infrações de natureza sanitária, assim como para a proteção de direitos difusos e do interesse público. A celeridade típica desse tipo de instrumento pode ser um importante diferencial na proteção à saúde que é conferida pela vigilância sanitária.

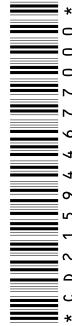
Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4573/2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215944677000>



\* C D 2 1 5 9 4 4 6 7 7 0 0 0 \*